



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001452/2006-60
Recurso nº 373.842 Voluntário
Acórdão nº **3202-00.331 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de julho de 2011
Matéria PIS. DECADÊNCIA
Recorrente DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO ALEMÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1999 a 28/02/1999, 30/04/1999 a 28/02/2000

Ementa:

DECADÊNCIA PARA LANÇAR.

Os prazos para constituir crédito da Fazenda Nacional pertinente às contribuições para a Seguridade Social são os de cinco anos previstos nos artigos 150, § 4º ou 173, I, do CTN, tendo em vista a edição da Súmula nº 8 do STF, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava tal prazo em dez anos.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para Programa de Integração Social - PIS-Pasep é de 05 anos, contados do fato gerador, na hipótese de existência de antecipação de pagamento do tributo devido, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, na ausência de antecipação de pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente, temporariamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

José Luiz Novo Rossari – Presidente

Irene Souza da Trindade Torres – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Wilson Sampaio Sahade Filho.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de impugnação (fls. 324/339) apresentada por DRESDNER BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, supra qualificado, em face do **Auto de Infração de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS** em fls. 314/316.

Conforme consta no **Termo de Verificação de Infração — Lançamento com Exigibilidade Suspensa** (fls. 310/313), o contribuinte, amparado pela Medida Cautelar nº 1999.03.00.028217-5 (TRF 3ª Região), aplicou, no período de janeiro/1999 a fevereiro/2000, as determinações da Lei Complementar nº 7/70 para calcular a base de cálculo do PIS, sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 17/97, e legislação complementar.

Para prevenir a decadência, a autoridade fiscal lavrou o **Auto de Infração de PIS** de fls. 314/316, no montante de **R\$ 8.846.334,19**, já incluídos os juros de mora calculados até 31.08.2006, com o seguinte enquadramento legal: art. 3º, §§ 2º e 3º, da LC nº 7/70, alterado pelo art. 72, inc. V, dos ADCT da CF/88, com a redação dada pela EC nº 17/97; arts. 1º e 2º, da Lei nº 9.701/98; arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e suas reedições; com as alterações da MP nº 1.858/99 e suas reedições; Lei nº 8.212, art. 45; IN SRF nº 247/2002; Lei nº 9.430/96, art. 63; art. 4º da Lei nº 9.701/98.

O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa, por força da MC 1999.03.00.028217-5, e não foi aplicada a multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96 (fls. 311 e 320). A ciência da autuada ocorreu em 21.09.2006 (fls. 314).

Irresignada, a autuada apresentou em 18.10.2006 a **Impugnação** de fls. 324/339, alegando, em síntese:

- inicialmente, que a impugnação deve ser conhecida, pois a matéria em discussão não se identifica com aquela levada à esfera judicial, não havendo, portanto, concomitância de pretensões;
- por se tratar de lançamento por homologação, ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao PIS referente aos fatos geradores autuados, por transcorrido o prazo de cinco anos previsto no § 4º, do art. 150, do CTN;
- mesmo que adotado o critério estabelecido no art. 173, inc. I, do CTN, já haveria transcorrido o prazo decadencial de cinco anos;
- o prazo de dez anos previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 aplica-se tão somente aos tributos administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e não é aplicável aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; além disso,

por se tratar de lei ordinária, a referida norma não tem o condão de alterar os dispositivos do CTN, consoante prevê o art. 146, III, da CF188.”

A DRJ-São Paulo I/SP julgou procedente o lançamento (fls. 539/543), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999, 2000

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. .

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 546/562), alegando, em síntese:

- que é equivocado o entendimento da DRJ, de que a contribuição para o PIS tem prazo decadencial de dez anos, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº. 8.212/91. Colaciona diversos julgados do STF, do STJ e do CARF;

- que, por força do disposto no artigo 101, do Decreto nº 2.346/97, as decisões administrativas devem observar a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo, dessa forma, a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91;

- que, assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que o crédito tributário pretendido pela autoridade fiscal não poderia ser constituído, em face da ocorrência da decadência; vez que a autuação refere-se aos meses de janeiro a dezembro de 1999 e janeiro e fevereiro de 2000, e a ciência do auto de infração ocorreu em setembro de 2006, quando, então, já havia decorrido o prazo decadencial, contado na forma do art. 150 do Código Tributário Nacional; e

- que, mesmo que não fosse declarado inconstitucional o art. 45 da Lei nº. 8.212/95, tal norma legal não poderia ser aplicada ao PIS, uma vez que aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal devem ser aplicadas apenas as disposições do Código Tributário Nacional.

Ao final, requereu reconhecimento da decadência ocorrida quanto aos fatos geradores autuados, com a consequente desconstituição do crédito tributário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 21/09/2006, contra a contribuinte DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, para constituição de crédito tributário referente à contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, bem como juros de mora, no valor total de R\$ 8.842.334,19, referente a fatos geradores ocorridos em 31/01/1999 a 28/02/1999 e 30/04/1999 a 28/02/2000. Consta do auto de infração que, quando de sua lavratura, o crédito encontrava-se com exigibilidade suspensa, por força de decisão em medida cautelar.

A lide cinge-se tão somente à questão do prazo e do termo inicial para contagem da decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário relativo ao PIS, visto que a matéria de fundo encontra-se sob apreciação do Poder Judiciário.

No tocante ao prazo decadencial, é remansosa a jurisprudência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, no sentido de adotar o prazo limite de cinco anos, estabelecido no CTN, em face da Súmula Vinculante nº. 08 do STF. Referida Súmula passou a produzir efeitos a partir de 20 de junho de 2008 para os demais órgãos do Poder Constituído Judiciário, bem como para a Administração Pública, direta e indireta, e pelos demais entes federativos. Por ela, foram reduzidos os prazos de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias para cinco anos, diferente dos 10 anos preconizados na Lei Ordinária 8.212/1991:

“São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, afastada a incidência do art. 45 da Lei 8.212/1991, resta decidir o termo inicial do prazo quinquenal previsto no CTN.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do CARF, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal e a decisão daquela Corte deverá ser aqui adotada, independentemente das convicções pessoais dos julgadores.

Esta é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo, versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu que, nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento (art. 150, §4º do CTN), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, nos casos de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, do CTN).

O precedente proferido tem a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS

PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial

quinqüenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Conforme se verifica dos autos, houve antecipação de pagamento em relação a todos os períodos glosados pela Fiscalização, razão pela qual o *dies a quo* do prazo de 5 anos é a data da ocorrência do fato gerador. Deste modo, tem-se atingidos pela decadência todos os períodos autuados, vez que o fato gerador mais recente data de 28/02/2000, sendo que a ciência do auto de infração se deu em 21/09/2006, quando, então, o prazo decadencial já se havia esgotado em 28/02/2005.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em relação a todos os períodos objeto da autuação.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres